



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.004572/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 24/07/2008 (fl. 02), para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas previstas na legislação previdenciária, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 97/137) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 141/147), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) as obrigações não foram atingidas pelo prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN; (ii) a empresa está obrigada a preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados empregados e aos contribuintes individuais a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; e (iii) é devida a multa imposta, posto que o contribuinte não se enquadra nas situações atenuantes e nem procedeu com a regularização das obrigações.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 151/156) argumentando que a aplicação da multa deve ser relevada, uma vez que não teria havido dolo, culpa ou má-fé por parte do contribuinte, pois a incorreção atingiu apenas o patamar procedimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a exigência de multa decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória pela Recorrente, uma vez que deixou de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com as normas previstas na legislação previdenciária, no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, situação esta que está atrelada à exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 18050.004559/2008-44 (DEBCAD nº 37.174.391-5), 18050.004560/2008-79 (DEBCAD nº 37.174.390-7), 18050.004561/2008-13 (DEBCAD nº 37.174.392-3), 18050.004562/2008-68 (DEBCAD nº 37.174.393-1) e 18050.004574/2008-92 (DEBCAD nº 37.174.397-4).

Contudo, é importante observar que as autuações que julgaram as infrações decorrentes do descumprimento das obrigações principais permanecem pendentes de análise perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, o que poderá impactar diretamente no desfecho da presente demanda, posto que caso seja reconhecido que os valores constituídos através das notificações fiscais acima mencionadas não são devidos, poderá haver a exclusão total da multa capitaneada neste processo, por ser este lançamento dependente do resultado daquelas autuações.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que a autoridade fiscal competente preste esclarecimentos detalhados sobre todas as fases já ocorridas e a situação atual de cada um dos PAFs a seguir relacionados: 18050.004559/2008-44 (DEBCAD nº 37.174.391-5), 18050.004560/2008-79 (DEBCAD nº 37.174.390-7), 18050.004561/2008-13 (DEBCAD nº 37.174.392-3), 18050.004562/2008-68 (DEBCAD nº 37.174.393-1) e 18050.004574/2008-92 (DEBCAD nº 37.174.397-4).

Em adição aos seus esclarecimentos, deverá juntar aos presentes autos as cópias das principais peças relacionadas aos PAFs acima descritos, quando existentes, tais como: (i) auto de infração; (ii) relatório fiscal, (iii) impugnação administrativa; (iv) decisão proferida pela DRJ; (v) recurso voluntário interposto; (vi) decisões proferidas pelo CARF.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam cumpridas as solicitações acima. Após a realização da diligência, e independentemente do seu resultado, deve ser obrigatoriamente aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após o qual deverão retornar os autos para julgamento neste Conselho.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.